



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18108.001309/2007-69
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.194 – 2ª Turma
Data 18 de abril de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. e FAZENDA NACIONAL
SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Sesej, para providenciar a apensação do presente processo ao de nº 35564.005332/2006-83, com retorno dos processos à relatora, para julgamento conjunto, se possível.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-002.284, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para adequação da multa ao art. 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica e para excluir da autuação a parte da multa aplicada relativa aos

pagamentos efetuados a título de bolsa de estudos para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissional.

Segue abaixo a ementa da decisão recorrida:

Acórdão nº 2402-002.284 ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006 DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DAS NFLD'S RESPECTIVAS. Em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória com relação direta e de dependência em face dos lançamentos principais, a sorte do julgamento do Auto de Infração deve obedecer ao que decidido no julgamento das NFLD's respectivas.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	01/2000 06/2006	370113578	20/09/2006	226.496,04
NFLD	11/2000 06/2006	370113624	20/09/2006	93.857,44
NFLD	11/2000 06/2006	370113632	20/09/2006	165.314,53
NFLD	01/2000 06/2006	370113640	20/09/2006	139.196,82
GPS	04/2003 06/2006	000000291	20/09/2006	22.814,56
AI	09/2006 09/2006	370113748	20/09/2006	346.211,61

Observa-se no presente auto de infração lavrado a seguinte fundamentação legal:

“Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido

Apresentar a empresa documento a que se refere a Lei n. 8.212/91, art. 32, inc. IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212/91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Dispositivo Legal da Multa Aplicada

Lei 8.212/91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, art. 284, inc. II e art. 373.”

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, visando à :

a) Exclusão de multa por descumprimento de obrigação acessória;

b) Cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte para os fatos geradores ocorridos antes da Medida Provisória (MP) nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009, e não declarados em GFIP. rediscussão das Penalidades/Retroatividade Benigna - AIOP/AIOA: fatos geradores anteriores à MP nº 449, de 2008, tendo sido admitido.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões pugnando pela manutenção do *a quo* quanto a exclusão da multa por descumprimento de obrigação acessória, acompanhando os termos dos lançamentos principais, consignando, ainda:

Atente-se, ademais que no caso relativo à **NFLD 37.011.362-4**, a Recorrida ajuizou ação anulatória, **proc. n.º 00186127720124036100**, perante a 10ª vara da Justiça Federal de São Paulo pelo qual se pleiteou liminarmente, com fundamento no art. 273 do CPC c/c art. 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade da NFLD de n.º 37.011.362-4, impedindo sua inscrição na dívida ativa, no CADIN e no ajuizamento de execução fiscal, observando-se que a contribuição previdenciária incidente sobre a verba indenizatória do auxílio educação sobre as bolsas de estudo de ensino superior são manifestamente indevidas, conforme entendimento já pacificado pelo STJ.

Acolhendo os fundamentos apresentados na Ação Anulatória (**proc. n.º 00186127720124036100**), o Douto Magistrado da 10ª vara da Justiça Federal entendeu por julgar procedente a ação, conforme decisão anexa, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a NFLDs n.º 37.011.362-4, que recaiu sobre os débitos referentes às contribuições

Ainda:

Observa-se, no caso em tela, que a situação da Recorrente refere-se à apresentação de GFIP com incorreções, as quais foram corrigidas em parte, no que se referem às NFLD's 37.011.357-8 e 37.011.364-0. No que tange às NFLD's 37.011.362-4, não há que se falar, destarte, em ocorrência de fato de gerador, e por via de consequência, na obrigação de declaração em GFIP, conforme acertadamente restou excluída a multa na decisão recorrida.

previdenciárias incidentes as verbas pagas pela Autora a seus empregados, a título de auxílio-educação, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do CPC em relação a esta autuação, mantendo a tutela antecipada até o trânsito em julgado do feito. Custas "ex lege", devidas pela União. Condene a União ao pagamento de honorários aos patronos da Autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa"

Ora, referido entendimento fora aplicado com base no entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

"CONTRIBUÍDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA

O Contribuinte apresentou Recurso Especial sob a matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Decadência/Prescrição - Pagamento apto a atrair o art. 150, § 4º, do CTN, tendo sido admitido. A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões pugnando pela manutenção do *quo*.

Processo nº 18108.001309/2007-69
Resolução nº **9202-000.194**

CSRF-T2
Fl. 435

É o relatório.

Voto

Diante de todo exposto voto no sentido converter o julgamento do recurso em diligência à Sesej, para providenciar a apensação do presente processo ao de nº 35564.005332/2006-83, com retorno dos processos à relatora, para julgamento conjunto, se possível.

É como voto

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva.